



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.835, DE 2023** **(Da Sra. Dilvanda Faro)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Da Sra. DILVANDA FARO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir a equalização das tarifas de energia elétrica no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. No caso dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, serão fixadas tarifas nacionais, cujos valores não poderão variar em razão da área de concessão ou permissão, podendo ser diferenciadas apenas de acordo com os diferentes segmentos de usuários ou modalidades tarifárias, conforme regulamento.

§ 1º As tarifas nacionais de que trata o *caput* não incluirão os tributos estaduais incidentes sobre operações relativas a energia elétrica.

§ 2º Para a definição das tarifas nacionais a que se refere o *caput*, serão consideradas as receitas anuais requeridas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em todas as áreas de concessão ou permissão.

§ 3º Para cada área de concessão ou permissão, será calculada a diferença entre a receita esperada com a aplicação das tarifas nacionais de que trata o *caput* deste artigo e a receita anual requerida





para prestação dos serviços pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Quando a diferença a que se refere o § 3º for positiva, a concessionária ou permissionária deverá destinar recursos a uma Conta de Contabilização de Diferenças (CCD) e, quando a diferença for negativa, a concessionária ou permissionária terá direito ao recebimento de recursos da CCD, de forma a complementar a receita anual a ser obtida em sua área de concessão ou permissão com a aplicação das tarifas nacionais.”

Art. 2º O disposto no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada por esta lei, produzirá efeitos a partir do início do primeiro exercício seguinte à data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A forma de cálculo das tarifas de distribuição de energia elétrica no Brasil apresenta caráter claramente regressivo em relação às Unidades da Federação, causando enorme injustiça e prejudicando grande parcela da população.

Isso porque o cálculo das tarifas a serem aplicadas a uma área de concessão é feito considerando-se o rateio dos custos da prestação dos serviços de distribuição nessas áreas apenas entre os consumidores locais.

Ocorre que os Estados que possuem maior área e menor desenvolvimento industrial, como os situados na Região Norte e Centro-Oeste, apresentam menores densidades de carga. Assim, nesses locais, os custos do sistema de distribuição precisam ser repartidos entre menor número de unidades consumidoras, que, por sua vez, também apresentam menor consumo médio.





O resultado dessa política tarifária é que as populações que residem nessas regiões de menor densidade de carga, mesmo recebendo renda média inferior à renda das regiões mais desenvolvidas, são obrigadas a pagar tarifas mais elevadas, prejudicando seriamente o orçamento das famílias. Além disso, as tarifas mais elevadas dificultam a atração de investimentos para instalação ou ampliação de empresas, constituindo perverso ciclo vicioso.

Não é por outro motivo que o Estado do Pará atualmente possui a tarifa residencial mais elevada entre todas as concessionárias brasileiras, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. O exemplo dessa Unidade da Federação é emblemático, pois em seu território estão instaladas Usinas Hidrelétricas de grande porte, como Tucuruí e Belo Monte, que geram energia elétrica despachável, renovável e de baixíssimo custo. Todavia, essa insuperável vantagem competitiva não é apropriada pela economia local, mas sim compartilhada com todo o restante do país.

Portanto, vigora no Brasil uma situação em que as vantagens das hidrelétricas e outras fontes de baixo custo que alguns Estados possuem para barateamento da energia elétrica são compartilhadas com os demais, enquanto os ônus decorrentes da menor densidade de carga são suportados apenas pelos consumidores locais.

Para reverter esse quadro insustentável, entendemos que a melhor solução é a equalização tarifária, com a definição de tarifas nacionais de energia elétrica, aplicadas uniformemente em todo o país. Dessa forma, os valores das tarifas não poderão variar em razão da localização geográfica do consumidor, mas apenas em conformidade com os diferentes segmentos de usuários ou modalidades tarifárias.

Considerando a importância da medida, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que permitirá o desenvolvimento equilibrado do Brasil, sem que determinadas áreas fiquem condenadas indefinidamente a uma situação de grande desvantagem em relação ao restante do país.





**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

4

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada DILVANDA FARO

2023-16227

Apresentação: 04/12/2023 11:17:49.910 - MESA

**PL n.5835/2023**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238211948100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26:9427">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26:9427</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------